DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4907/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10004/2014
PROTOCOLO	: 1516163
ÓRGÃO	: MUNCÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 118/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2014
EMPRESA	: TÂNIA MENDONÇA FERREIRA DE ABREU - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2014, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ACORDO COM OS MAPAS DAS LINHAS E SUAS RESPECTIVAS QUILOMETRAGENS CONSTANTES NO ANEXO II DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 46.782,80
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame trata da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 118/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Tânia Mendonça Ferreira de Abreu - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal, durante o exercício de 2014, conforme calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com os mapas das linhas e suas respectivas quilometragens constantes no anexo II do edital de convocação, bem como, sua execução orçamentária e financeira.

Oportunamente, consigno que a prestação de contas referente ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 39/2014 foi declarada regular, nos termos da Decisão Singular DSG-G.JRPC 7649/2015, proferida nos autos do TC/MS n. 10018/2014 (pç. 7, fls. 83/84).

Ao analisar os documentos dos autos, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluiu, por meio da **Análise n. 13023/2016** (pç. 13, fls. 108/116), pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 118/2014 e pela regularidade de sua execução contratual, tendo em vista a ausência de apresentação de documentos obrigatórios: em relação ao condutor: certidão negativa de infração de trânsito e em relação à empresa prestadora do serviço: relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23792/2016** (pç. 14, fls. 117/120), opinando pelo seguinte julgamento:

I - **ilegalidade** e **irregularidade da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira**, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II e III, e art. 122, inciso III "a" e "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - **multa** ao jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820.00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos subitens 2.5.3.3 e 2.5.3.5, ambos do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009 – CETRAN/MS;

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre registrar a divergência de entendimentos entre a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e o Ministério Público de Contas (MPC), conforme destaco a seguir.

A 1ª ICE entende pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 118/2014 e pela regularidade de sua execução contratual, em face da ausência de apresentação de toda documentação disposta nas regras contidas no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2011 CETRAN/MS, e no Capítulo III, Seção I, item 1.2.4 letra B, "a", subitem a. 2 e subitem b.4 do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, instituído pela Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente na época dos fatos), descritos nos itens abaixo:

1- Do condutor: Certidão negativa de infração de transito.
2- Da empresa prestadora do serviço: Relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária

Por outro lado, o MPC opina "*estando ilegal e irregular a formalização do contrato, não se pode falar em aprovação da execução financeira, tendo em vista que o vício da licitação contamina toda a contratação. O contrato e a execução do objeto pactuado são indissociáveis no plano da legalidade, ou seja, o que invalidar o primeiro, inevitavelmente invalidará as fases subsequentes*".

Analisando os documentos dos autos, verifico que o Prefeito Municipal, Ari Basso, foi oportunamente intimado (INT - 1ICE - 3408/2016 - pç. 8, fls. 85/87), para se manifestar acerca das irregularidades assinaladas pela 1ª ICE, ao que apresentou suas justificativas (pç. 12, fls. 91/107).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 118/2014

O Contrato Administrativo n. 118/2014 não está de acordo com a legislação aplicável, uma vez restam ausentes os seguintes documentos:

1 - em relação aos documentos exigidos do condutor, não constam nos autos a cópia da certidão negativa de infração de trânsito, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4., "B", a, a.2, da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos), e no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011 CETRAN-MS;

2 - em relação aos documentos exigidos da empresa prestadora do serviço, não constam nos autos a cópia da relação nominal de alunos de cada linha e sua faixa etária, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.4 (vigente na época dos fatos), e no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011 do CETRAN – MS.

Nesse contexto, verifico assistir razão aos posicionamentos dos órgãos de apoio no que tange à declaração de irregularidade da formalização do instrumento contratual, haja vista que a ausência de apresentação da documentação supracitada viola as disposições legais da Instrução Normativa TC/MS 35/2011 e do Termo de Cooperação n. 1/2011, (vigentes à época dos fatos).

Por derradeiro, destaco a deliberação desta Corte em caso análogo, por ocasião do Acórdão AC01 - 2229/2017, proferida no TC/7619/2015, de Relatoria do Cons. José Ricardo Pereira Cabral, julgado em 7/3/2017:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO DE COOPERAÇÃO MUTUA – ALVARÁ, PLANILHA COM MAPEAMENTO DE LINHAS, CALENDÁRIO ESCOLAR – NÃO ENCAMINHAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CÓPIA COMPLETA DE CONTRATO, RELAÇÃO NOMINAL DE ALUNOS, NOTA DE EMPENHO – NÃO REMESSA – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO – MULTA.
>
> É irregular a formalização do procedimento licitatório quando verificado a ausência de alvará de funcionamento, planilha com mapeamento de linhas e calendário escolar, caracterizando infração que enseja aplicação de multa ao gestor.
>
> **É irregular a formalização de contrato administrativo em que se verifica a não remessa de documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua, caracterização infração e ensejando a aplicação de multa ao gestor.**
>
> **A sonegação de documentos solicitados pela autoridade do Tribunal de Contas configura infração, impondo ao responsável a aplicação de multa.** (grifo meu).

B- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei Federal 4.320/1964, conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 13, fls. 113/114):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 46.782,80
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 51.840,40
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 23.249,76
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	**R$ 28.590,64**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	**R$ 28.590,64**
VALOR TOTAL PAGO (OP)	**R$ 28.590,64**

Da demonstração da execução financeira acima, observo que o gestor contratou o valor de R$ 46.782,80, empenhou R$ 51.840,40, na sequência anulou R$ 23.249,76, empenhando o valor final de R$ 28.590,64, e liquidando e pagando R$ **28.590,64**. Desse modo, verifico que existe harmonia entre os documentos de despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento) no valor de R$ 28.590, 64 (vinte oito mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Consta nos autos o **Termo de Rescisão** ao Contrato Administrativo n. 118/2014 (pç. 6, fls. 41/42), firmado em 5/5/2014, rescindido consensualmente, com saldo remanescente de R$ 18.192,16 (dezoito mil e cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos), atendendo o disposto no inciso II do art. 79 da Lei (Federal) n. 8.666/1993.

Com relação ao exame da prestação de contas perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público (procedimento licitatório, formalização contratual e execução), destaco que ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade de uma fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte, conforme os termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nesse sentido, foi o julgamento do Acordão do TCE/MS AC01 – 660/2016, TC/3567/2003 – Primeira Câmara, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, em 15/03/2016:

> EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – **INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE FASES – IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA AS FASES POSTERIORES** – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – TERMO DE ENCERRAMENTO – TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA DOCUMENTAL – REGULARIDADE.
>
> O julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório não acarreta a irregularidade das fases posteriores em razão da independência e autonomia das fases de prestação de contas.
>
> São regulares a formalização de termo aditivo e execução financeira de contrato que realizadas de acordo com a lei.

Logo, inexiste razão para declarar a irregularidade dos atos praticados no âmbito da execução contratual, apenas por consequência de irregularidade constatada na etapa precedente, em especial quando tais atos estão em consonância com as disposições legais e regulamentares que lhes são aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** da **formalização do Contrato Administrativo n. 118/2014,** celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Empresa Tânia Mendonça Ferreira de Abreu - ME, tendo em vista a ausência da certidão negativa de infração de trânsito do condutor **e** a relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária da empresa prestadora do serviço, com infringência à Cláusula Segunda, 2.6. , 2.6.3.5, 2.6.3.3., previstas no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011, e no Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, B, a.2 e b.4, do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, instituído pela Instrução Normativa n. 35/2011(vigente na época dos fatos);

II – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** da **execução contratual**;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Ari Basso,** Prefeito de Sidrolândia à época dos fatos, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do **inciso I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/ 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC